

MP Nº 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º-A O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres”, deve ser substituída pela “forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

CD/17617.14618-10

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues



CD/17617.14618-10